



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

Lei nº 9.213, de 06 de outubro de 2022.

Altera a Lei Municipal nº 9.131, de 17 de dezembro de 2021, que estabelece normas para as eleições diretas e secretas para provimento dos cargos de Diretor e Vice-diretor dos estabelecimentos de Ensino Público da Rede Municipal de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterado o caput do art. 4º da Lei Municipal nº 9.131, de 17 de dezembro de 2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Poderão candidatar-se aos cargos de Diretor e Vice-Diretor dos estabelecimentos de ensino público da Rede Municipal, o Servidor Público Municipal Estatutário, em exercício na SEDUCT e/ou qualquer profissional da área de educação, que atendam aos critérios de elegibilidade e preencham os seguintes requisitos:"

Art. 2º. Ficam alterados os incisos I e IV do art. 4º da Lei Municipal nº 9.131, de 17 de dezembro de 2021 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

I - possuir curso de graduação em Pedagogia, cursos de especialização lato sensu ou cursos de mestrado ou doutorado na área de Educação, nos termos do inciso II do art. 6º da LDB;

IV - ter, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício nas funções do magistério, no quadro de Servidor Público Municipal, no âmbito da SEDUCT e/ou em estabelecimentos de ensino no qual prestou serviço;"

Art. 3º. Fica alterado o parágrafo único sendo modificado para §1º e acrescentar os §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei Municipal nº 9.131, de 17 de dezembro de 2021 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§1º O processo eleitoral dar-se-á em turno único.

§2º Os diretores e vice-diretores em exercício serão avaliados no decorrer do mandato, tendo como base o cumprimento das seguintes dimensões da gestão escolar: Político-Institucional, Pedagógica, Administrativo-Financeira e Pessoal-Relacional.

§3º A avaliação de que trata o caput será regulamentada por ato legal específico, emitido pelo Poder Executivo."

Art. 4º. Fica acrescido o art. 36-A a Lei Municipal nº 9.131, de 17 de dezembro de 2021 com a seguinte redação:

"Art.36-A Excepcionalmente no processo eleitoral de 2022, será permitida inscrição de chapa composta pelos atuais Diretores e Vice-Diretores das unidades da rede municipal de ensino, que desejam se candidatar ao processo de reeleição, desde que cumpridos os incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 4º desta Lei."

Art. 5º Fica alterado o art. 39 da Lei Municipal nº 9.131, de 17 de dezembro de 2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - Quando a unidade escolar, pelos motivos abaixo elencados, não mais comportar os cargos de Diretor e/ou Vice-Diretor, o (s) detentor (es) deste (s) cargo (s) poderá (ão) ser exonerado (s) pelo Chefe do Poder Executivo mediante proposta do Secretário (a) Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia:

I- for considerada paralisada ou extinta;

II- ter reduzido o número total de alunos em pelo menos 25%, de modo a alterar a categoria da classificação da unidade escolar;

III- ter o número de alunos matriculados em quantidade inferior ao elegível pelo MEC para fins de avaliação do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb)."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 06 de outubro de 2022.

Wladimir Garotinho
- Prefeito-

DECRETO Nº 533, 17 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre o nível e a fase semanal que o município se encontra no plano de retomada de atividades econômicas e sociais, como meio de combate à disseminação do coronavírus (COVID-19) e de outras doenças emergentes e reemergentes; convoca o gabinete de crise COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19 (Sars-cov-2);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou pandemia pelo COVID-19 (Sars-cov-2) em 10 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde pelo COVID-19 (sars-cov-2) por meio do Decreto no 46.973, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 118/2020, de 01 de junho de 2020, que instituiu o plano de retomada de atividades econômicas e sociais, prevendo a transição gradual das medidas de isolamento social como meios de combate à disseminação do Sars-cov-2 (COVID-19) e implementando a classificação por cores;

CONSIDERANDO o artigo 5º do Decreto Municipal nº 118/2020, que dispõe sobre o sistema de monitoramento da evolução da epidemia por COVID-19 em que são considerados dados de casos confirmados, óbitos e internação por COVID-19, seja no sistema público ou privado;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 027/2021, que instituiu o protocolo "Regras da Vida" além de outros protocolos específicos para cada atividade econômica e determinando sanções administrativas para o caso de descumprimento das regras previstas;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.454/2021, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e a necessidade de conter a disseminação da Covid-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde, de preservação da saúde pública e dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea "d", do art. 3º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o inciso III, alínea "d", do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, permanece em vigor por força da decisão proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo E. Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que os direitos à vida e à saúde contemplados nos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição Federal devem prevalecer;

CONSIDERANDO o atual cenário da Covid-19 e outras doenças Emergentes e Reemergentes, e a preocupação brasileira ao retorno de doenças como a Poliomielite, que apresenta real ameaça de reintrodução no país e, principalmente, no município dada a não vacinação de crianças menores de cinco anos;

CONSIDERANDO que o Brasil é área de interesse para possível retorno da poliomielite e tendo em vista a baixa cobertura vacinal, em especial em Campos dos Goytacazes que possuem cobertura vacinal de 50%, autoridades em saúde do município tem por objetivo reunir todos os esforços junto à população, por meio de seus representantes e líderes, para aumentar a cobertura vacinal, principalmente contra a Poliomielite (paralisia infantil), que está aquém do esperado;

CONSIDERANDO que a meta do município é vacinar 95% das crianças menores de cinco anos, ou seja, 4 anos, 11 meses e 29 dias, além de atualizar a caderneta de vacinação daqueles que tem até 15 anos completos;

CONSIDERANDO os dados epidemiológicos do município de Campos dos Goytacazes que desde o início da pandemia apresentou mais de 62.530 casos confirmados e 1.867 óbitos e se encontra atualmente com índices de transmissibilidade mantidos, mas com leve tendência de queda da infecção pelo COVID-19 (Sars-cov-2), fazendo que o Município MANTER o NÍVEL I - FASE BRANCA.

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantido o NÍVEL I - FASE BRANCA no Município, indicando situação de atenção moderada.

Art. 2º - Ficam liberados para funcionar os estabelecimentos comerciais, com o atendimento ao público e observada a capacidade máxima autorizada pelos órgãos de fiscalização.

Art. 3º - Fica liberada a realização de eventos de massa, desde que devidamente comunicados e autorizados pelas autoridades competentes.

Art. 4º - Fica liberada a circulação de pessoas em ônibus, vans e outros meios de transporte coletivos com 100% (cem por cento) da capacidade de lotação.

Art. 5º - Fica permitido o funcionamento, em horário normal, das atividades industriais, agrícolas e de construção civil, bem como das lojas que se dedicam ao comércio de materiais de construção e congêneres.

Art. 6º - Ficam permitidas, as atividades de Consultórios e Clínicas de Saúde.

Art. 7º - Fica determinado que o transporte e a disposição do cadáver, cuja causa do falecimento tenha sido em decorrência de COVID-19, dar-se-ão em caixão lacrado.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de velórios de óbitos em decorrência do COVID-19 quando, na data de sua ocorrência, já tenha transcorrido o período de transmissibilidade da doença, constatado mediante declaração médica da instituição onde ocorreu o óbito.

Art. 8º - As pessoas físicas que descumprirem as medidas sanitárias e de isolamento social estabelecidas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, em razão da pandemia de COVID-19, estão sujeitas à multa administrativa no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), que poderá ser dobrada, na hipótese de reincidência, sem prejuízo da responsabilização penal correlata, conforme determinado pela Lei Municipal n.º 9.015, de 25 de agosto de 2020.

Art. 9º - Em se tratando de estabelecimento comercial, a inobservância às medidas sanitárias e de isolamento social estabelecidas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, em razão da pandemia de COVID-19, sujeitará o infrator, sem prejuízo das responsabilidades civil, criminal e às sanções já previstas em legislação municipal, inclusive com a cassação de alvará, às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 2 UFICAS;

II - Em caso de reincidência, multa de 10 UFICAS.

Art. 10 - Os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta Municipal adotarão expediente normal, com funcionamento interno, com atendimento presencial ao público.

Art. 11 - Fica determinado que o Departamento de Fiscalização e Vigilância Sanitária de Campos dos Goytacazes-RJ, a Superintendência de Posturas, a Secretaria Municipal de Segurança Pública, com apoio da Guarda Civil Municipal, GOE e da Polícia Militar, deverão inspecionar e exercer seu poder de polícia sanitária através da garantia do cumprimento do protocolo "Regras da Vida" e demais protocolos específicos, ficando os estabelecimentos que desacatarem às determinações sujeitos à cassação do alvará e interdição, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 12 - O retorno do recesso escolar dos alunos da educação infantil (entre 0 e 5 anos incompletos – berçário, maternal I e II, e pré-escolar I e II), na rede pública de ensino, será adiado em 01 (uma) semana.

Parágrafo Único. Recomenda-se que a rede privada de ensino observe a determinação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 13 - Fica desobrigado o uso de máscaras de proteção, ficando, no entanto, fortemente recomendado o uso de máscara de proteção facial individual para circulação em locais fechados públicos e privados, nas instituições de ensino públicas e também nas da rede privada; e em demais locais fechados.

Parágrafo único. Fica também recomendado uso de máscaras em locais fechados por pessoas que estejam com vacinação incompleta e sejam imunossuprimidas por medicação por doenças tais como HIV, doenças reumáticas, anemia falciforme, renais e hepatopatas crônicas, portadores de doenças pulmonares crônicas tais como fibrose cística; diabetes melito e cardiopatias e neuropatias; crianças acima de 5 anos e adultos com síndrome gripal e outros sintomas; idosos acima de 60 anos com comorbidades com esquema vacinal incompleto; idosos acima de 80 anos com esquema incompleto.

Art. 14 - O Poder executivo Municipal poderá editar no que couber, atos complementares ao presente Decreto.

Art. 15 - Fica convocado o Gabinete de Crise Covid-19 e de vigilância das doenças emergentes e reemergentes, para reunião virtual, em 21 de novembro de 2022, às 9h, para informações e novas ações a serem implementadas.

Art. 16 - Este Decreto vigorará entre as 23h 59min de 17 de outubro de 2022 e 23h 59min de 21 de novembro de 2022.

Campos dos Goytacazes (RJ), 17 de outubro de 2022.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -



3 MOTIVOS PARA CASTRAR CÃES E GATOS

- ✓ Previne doenças
- ✓ Controla a população animal
- ✓ Evita abandonos

Cadastros para castrações gratuitas podem ser feitas em

 www.cczcampos.com.br



Wladimir Garotinho
PREFEITO

Frederico Paes
VICE-PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL
PUBLICAÇÕES

Sector de Publicações Oficiais
TELEFONE: (22) 9 8168-1379

OUIDORIA

www.campos.rj.gov.br
E-mail – ouvidoria@campos.rj.gov.br
Telefones: (22) 98175-0969 / 98175-1431

PODER EXECUTIVO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

SIC

Serviço de Informação ao Cidadão
sistemas.campos.rj.gov.br/sic

Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 249/2017

Prefeitura de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, 47 - Pq. Santo Amaro - CEP 28030-045 - Campos dos Goytacazes-RJ



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. O Município de Campos dos Goytacazes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.campos.rj.gov.br